VOTO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA) em desfavor do Sr. Vanderley Viana de Lima, na condição de ex-prefeito do município de Xapuri/AC, em razão da execução parcial do Convênio 31/2004 FNMA/MMA (Siafi 503618), celebrado entre o FNMA e a referida municipalidade para o fim de promover a consolidação do processo de capacitação na implementação de políticas públicas de incentivo ao desenvolvimento sustentável nos municípios acreanos de Assis Brasil, Brasiléia, Epitaciolândia e Xapuri.

2. No âmbito desta Corte de Contas, tendo como fundamento os elementos contidos nos autos, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre (Secex-AC), ao promover o exame dos fatos e da responsabilidade atribuída ao referido ex-prefeito, concluiu pela necessidade da realização de citação (subitem 2.1) e de audiência (subitens 2.2 e 2.3) quanto às irregularidades a seguir:

2.1. Falta de comprovação documental para parcela das despesas realizadas com recursos do Convênio 31/2004 - FNMA/MMA, no montante de R$ 9.861,50, data base 29/2/2008, fato que infringiu o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c o **caput** do art. 30 da IN STN 1, de 15/1/1997;

2.2. Descumprimento das etapas 3.2-3.7, 3.9, 3.11, 3.13 e 6.1 pactuadas no Convênio 31/2004 - FNMA/MMA e aplicação de recursos do referido ajuste em objetos não previstos sem, previamente, apresentar proposta de alteração do respectivo plano de trabalho ao Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), fatos que traduzem violação ao disposto no art. 15 da IN STN 1, de 15/1/1997;

2.3. Realização de despesas com recursos do Convênio 31/2004 - FNMA/MMA sem demonstração de ter sido observado o necessário procedimento licitatório, fato que traduz violação à regra expressamente consignada na Cláusula Segunda, inciso II, alínea "j" do respectivo termo do ajuste.

3. No tocante à definição da data da ocorrência constante do subitem 2.1, entendeu a unidade instrutiva que, por essa irregularidade ter relação com falha na prestação de contas, o termo final do prazo concedido pelo fundo concedente para que a documentação comprobatória das despesas impugnadas fosse apresentada deveria ser a data dessa ocorrência, ou seja, o dia 29/2/2008. Essa mesma data também foi considerada como data base do débito imputado ao ex-prefeito.

4. Tendo em vista que a citação ocorreu no ano de 2016, concluiu a Secex-AC que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU, nos termos da decisão tomada por este Tribunal no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário. Por conseguinte, propôs a unidade instrutiva a aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 em relação às despesas impugnadas constantes da tabela do item 10 da instrução de peça 42, transcrita no relatório precedente.

5. Em relação à ocorrência constante do subitem 2.2 (objeto de audiência realizada no ano de 2016), que envolve a questão da alteração do plano de trabalho, o dia 31/12/2007 foi considerado pela Secex-AC como data base dessa irregularidade, uma vez que a alteração do plano de trabalho poderia, ao menos em tese, ter sido implementada até o fim da vigência do ajuste em tela. Diante disso, a unidade técnica entendeu que não se configurou a prescrição da pretensão punitiva do TCU e propôs a aplicação da multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

6. Quanto à terceira irregularidade (subitem 2.3), também objeto da audiência realizada em 2016, uma vez que todos os desembolsos de despesas, oriundas de contratações que não tiveram demonstrado o necessário procedimento licitatório, ocorreram no período de 4/5/2005 a 27/12/2007 (tabela constante do item 29 da instrução de peça 42, reproduzida no relatório precedente, e Anexo 2, peça 29, p. 6 e 7), entendeu a Secex-AC que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU, sendo pertinente a aplicação da multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

7. Regularmente citado (peças 38 e 40) e ouvido em audiência (peças 39 e 41), o Sr. Vanderley Viana de Lima, na condição de prefeito do município de Xapuri/AC no período de 2005-

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56997994.

2008, manteve-se silente, restando caracterizada a revelia e a consequente possibilidade de se dar continuidade ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

8. Em vista disso e destacando que inexistem nos autos elementos que demonstrem a ocorrência de boa-fé ou outras excludentes de culpabilidade, a Secex-AC propõe, com anuência do Ministério Público junto ao TCU, considerar o responsável revel; julgar irregulares as suas contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e II, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU; condená-lo em débito pelo valor histórico de R$ 9.861,50, data base 29/2/2008; e aplicar-lhe as multas previstas nos arts. 57 e 58, inciso I, da citada lei.

9. Acompanho as conclusões e o encaminhamento da Secex-AC, anuída pelo **Parquet** junto ao Tribunal, exceto quanto as datas base do débito imputado ao ex-prefeito e da ocorrência constante do subitem 2.3, incorporando as análises e os fundamentos constantes da instrução dessa unidade técnica às minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as seguintes considerações que tenho por pertinentes.

10. Inicialmente, quanto ao débito, tendo em vista o que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, a demonstração da regularidade da aplicação dos recursos públicos repassados por meio de convênio compete exclusivamente ao gestor dos recursos.

11. Uma vez que os elementos constantes dos autos evidenciam que as despesas impugnadas ocorreram durante a gestão do Sr. Vanderley Viana de Lima, ele deveria ter apresentado todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU (Acórdãos nºs 1.577/2014-TCU-2ª Câmara, 6.716/2015-TCU-1ª Câmara, 9.254/2015-TCU-2ª Câmara, 9.820/2015-TCU-2ª Câmara e 659/2016-TCU-2ª Câmara).

12. Tendo em vista vasta jurisprudência do Tribunal, entre os quais os Acórdãos nºs 2.464/2013 e 344/2015, ambos do Plenário; 6.173/2011 e 4.626/2016, ambos da Primeira Câmara; 8.800/2016 e 2.025/2017, todos da Segunda Câmara, a data base do débito imputado ao ex-prefeito deve ser a data em que os recursos federais foram disponibilizados ao convenente (data do crédito dos recursos na conta corrente especifica do convênio).

13. No caso em análise, tendo em vista que os recursos foram disponibilizados em três parcelas, a saber: 6/7/2004 (R$ 341.696,00), 27/12/2006 (R$ 119.270,00) e 29/8/2007 (R$ 77.106,00) (respectivamente peça 8, p. 159, e peça 13, p. 62 e 34), a data base do débito decorrente das cinco primeiras despesas impugnadas deve ser 6/7/2004, pois tais despesas ocorreram no período de 2/12/2005 a 16/3/2006, e, das duas últimas, 27/12/2006, pois tais despesas ocorreram nos dias 10/5/2007 e 12/6/2007, conforme tabela constante do item 10 da instrução de peça 42, transcrita no relatório precedente.

14. Oportuno salientar que a utilização da data mais recente de crédito na conta do convenente, em relação às despesas impugnadas que motivam o débito imputado, reflete favoravelmente ao condenado, uma vez que o impacto da atualização monetária e dos juros aplicado ao valor a ser pago é menor.

15. Ainda em relação à irregularidade sancionada constante do subitem 2.1 – falta de comprovação documental para parcela das despesas realizadas com recursos do convênio, ou seja, impugnação de despesas do convênio –, o termo inicial para a contagem do prazo da prescrição da pretensão punitiva do TCU deve ser fixado na data fatal para a prestação de contas final do ajuste, pois nesta data é que se materializou tal irregularidade.

16. Assim, acompanho o entendimento da unidade técnica e do MP/TCU de que a data de ocorrência dessa irregularidade seja 29/2/2008 – 60 dias contados da data do término da vigência do ajuste pactuado, nos termos da Cláusula Quarta do convênio em análise (peça 4, p. 297-298) e do inciso VIII do art. 7º da Instrução Normativa STN nº 1, de 15 de janeiro de 1997.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56997994.

17. Tendo em vista que o ato ordenatório da citação do responsável – Despacho do Secretário da Secex-AC anuindo à proposta de citação – ocorreu no ano de 2016 (peça 38), nos termos da decisão tomada por este Tribunal no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva do TCU, sendo apropriado a aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 em relação às despesas impugnadas.

18. Quanto à segunda ocorrência – aplicação de recursos do convênio em objetos não previstos no plano de trabalho –, considerando que, nos termos do art. 15 da IN STN 1/1997, o plano de trabalho poderia ser alterado mediante proposta do convenente, devidamente justificada, a ser apresentada em prazo mínimo, antes do término de sua vigência, ou seja, a alteração do plano de trabalho poderia, ao menos em tese, ter sido implementada até o fim da vigência do ajuste em tela (31/12/2007, Extrato de Aditamento de Ofício, peça 12, p. 342), correta a utilização dessa data como a da ocorrência dessa irregularidade.

19. Como o ato ordenatório da audiência do responsável – Despacho do Secretário da Secex-AC anuindo à proposta de audiência – ocorreu no ano de 2016 (peça 40), não se configurou a prescrição da pretensão punitiva do TCU quanto a essa irregularidade, sendo apropriada a aplicação da multa do inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1992 ("*ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;*").

20. No tocante à última ocorrência – despesas com recursos do convênio sem demonstração de ter sido observado o necessário procedimento licitatório –, divirjo do entendimento da unidade instrutiva quanto à definição da data de ocorrência da irregularidade.

21. No capítulo que trata da Prestação de Contas, a IN STN 1/1997 (art. 28, inciso X) e o Convênio 31/2004 - FNMA/MMA (alínea "i" do § 2º do inciso II da Cláusula Quarta) estabelecem que:

> *"Art. 28. O órgão ou entidade que receber recursos, inclusive de origem externa, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa, ficará sujeito a apresentar prestação de contas final do total dos recursos recebidos, que será constituída de relatório de cumprimento do objeto, acompanhada de:*
> *(...)*
> *X - cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal, quando o convenente pertencer à Administração Pública".*
> *"As Prestações de Contas Parciais e Final observarão as normas emanadas da IN/STN n° 1, de 15/01/97, conforme modelos fornecidos pelo Concedente, devendo constituir-se de Relatório de Cumprimento do Objeto, conforme especificação constante do Cronograma de Execução que integra o Plano de Trabalho e, ainda, dos seguintes documentos:*
> *(...)*
> *i) cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativa para a sua dispensa ou inexigibilidade com o respectivo embasamento legal".*

22. Tendo em vista que a ocorrência em análise só se configurou com a apresentação final da prestação de contas, no caso 29/2/2008, tal data deve ser utilizada como a da ocorrência dessa irregularidade.

23. Assim, também quanto a essa irregularidade, não se configurou a prescrição da pretensão punitiva do TCU, sendo apropriada a aplicação da multa do inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1992 ("*ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;*").

24. Diante da revelia do Sr. Vanderley Viana de Lima, dos elementos constantes dos autos, em especial o Parecer do **Parquet** Especializado de peça 32 e as instruções da Secex-AC de peças 34 e 42, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outras excludentes de culpabilidade nas condutas do ex-prefeito do município de Xapuri/AC, julgo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56997994.

irregulares suas contas, condenando-o em débito e aplicando-lhe as multas previstas no art. 57 e no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

Com essas considerações, voto no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 7 de março de 2017.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56997994.